

# COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

## PROJETO DE LEI Nº 5.188, DE 2020

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, para obrigar as montadoras a produzirem carros adaptados para pessoas com deficiência.

**Autor:** Deputado LUIZ CARLOS MOTTA

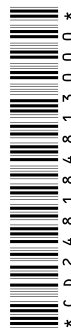
**Relator:** Deputado JOSENILDO

### I - RELATÓRIO

Trata-se do projeto de lei nº 5.188, de 2020, que propõe alterar a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, para obrigar as montadoras a produzirem carros adaptados para pessoas com deficiência.

A proposição em análise acrescenta ao art. 1º da citada Lei o seguinte paragrafo:

“§ 7º Para os adquirentes de que trata o inciso IV, as montadoras são obrigadas a produzirem veículos adaptados com, no mínimo,



câmbio automático, direção hidráulica, vidros elétricos e comandos manuais de freio e embreagem, na proporção de 1 (um) a cada 100 (cem)”

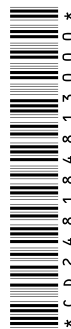
O Autor da matéria em sua justificção elucida que as pessoas com deficiência enfrentam muitas dificuldades para adaptar seus veículos, isto porque, na maioria das vezes, precisam arcar com o custo da adaptação. Ele destaca ainda, que há diversos tipos de adaptações necessárias para diferentes deficiências, e por isso, considera mais conveniente estipular adaptações mínimas obrigatórias, como câmbio automático, direção hidráulica, vidros elétricos e comandos manuais de freio e embreagem.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); de Desenvolvimento Econômico (CDE), de Indústria, Comércio e Serviços (CICS) e de Constituição e Justiça e de Cidadania ((Art. 54 RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, a matéria foi aprovada com substitutivo. o Relator manteve a essência do texto, mas prevaleceu o entendimento de que o dispositivo deveria constar na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), através do art. 52-A.

Ao ser analisado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, a matéria recebeu parecer favorável com um novo Substitutivo, que foi aprovado. Diferentemente da análise da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, o Relator na CDE entendeu que a alteração deveria ser feita na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, como originalmente proposto pelo autor do Projeto de Lei, mas apresentou um texto mais detalhado, abordando aspectos que julgou relevante para não prejudicar o bom funcionamento do mercado.

Nesta Comissão aberto o prazo regimental de emendamento, não foram apresentadas emendas.



O Regime de Tramitação é o Ordinário (Art. 151, III, RICD), e a matéria está sujeita à apreciação conclusiva das comissões, nos termos do art. 24 do Regimento Interno.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, XXVIII do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei nº 5.188, de 2020, do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico.

A proposição em comento vem ao encontro de diversas modificações no ordenamento jurídico com vistas a torná-lo mais adequado com a melhor proteção e defesa das pessoas com deficiência, o que já é digno de mérito.

A Lei nº 8.989/1995, o qual o autor propõe alteração e que trata da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para transporte autônomo de passageiros e para pessoas portadoras de deficiência física, já trouxe uma importante contribuição ao dia a dia dessas pessoas com deficiência, permitindo-lhes adquirir automóveis a um custo mais acessível e proporcionando maior possibilidade de independência.

A necessidade de adaptação de veículos pode estimular a indústria automotiva a investir em inovação e desenvolvimento de novas tecnologias, melhorando a competitividade no mercado global, além de estar agregando valor empresarial. A inclusão de pessoas com deficiência como consumidores potenciais pode aumentar a demanda por veículos adaptados, incentivando a produção e consequentemente o crescimento na indústria, ouseja a



adaptação de veículos cria uma demanda por serviços especializados, fomentando o crescimento desse setor.

Além de tudo isso, ainda existe a questão da responsabilidade social, contribuindo positivamente para a acessibilidade e reconhecendo as diferentes necessidades das pessoas e adaptando seus produtos para atender a essas demandas de forma inclusiva.

O nobre Relator na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência apresentou um substitutivo que mantém a essência do texto inicial, mas propôs que fosse incorporado à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Ele argumentou que o Estatuto já contém o art. 52, que trata de assuntos semelhantes aos da proposição em análise.

Por outro lado, o substitutivo adotado na Comissão de Desenvolvimento Econômico sugere que o tema seja tratado na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, conforme proposto pelo autor do Projeto de Lei. No entanto, propõe abordagens visando não prejudicar o funcionamento do mercado, tais como: certificação pelo INMETRO das empresas que realizam adaptações, estabelecimento da responsabilidade das montadoras ou empresas credenciadas pela manutenção da garantia do veículo após as adaptações, responsabilidade das empresas transformadoras perante o fabricante, o concessionário e o consumidor final, além da responsabilidade solidária entre fabricante, concessionário e empresa transformadora. Também destaca a regulamentação e fiscalização pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio e pelo INMETRO, respectivamente.

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.188, de 2020, na forma do **Substitutivo adotado na Comissão de Desenvolvimento Econômico**.

Sala da Comissão, 06 de junho de 2024.

Deputado JOSENILDO  
Relator

